



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377644

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1044020-94.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados MARIA TEODORA HIGINO e JANETE LUIZA TOMÉ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente), RUBENS RIHL E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MAGALHÃES COELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1044020-94.2023.8.26.0053 - Comarca de São Paulo

Apelante: Estado de São Paulo

Apelados: Maria Teodora Higino e Janete Luiza Tomé

Voto nº 66.076

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: Ação de cobrança proposta por servidoras públicas contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, visando o recálculo da sexta-parte para incidir sobre todas as vantagens recebidas. A sentença de primeira instância julgou parcialmente procedente, determinando a inclusão de gratificações na base de cálculo. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar a extensão dos "vencimentos integrais" sobre os quais deve incidir a sexta-parte, considerando a inclusão de gratificações e prêmios na base de cálculo. III. Razões de Decidir 3. A interpretação do dispositivo constitucional e doutrinária indica que a sexta-parte deve incidir sobre parcelas incorporadas aos vencimentos, excluindo as transitórias. 4. A gratificação executiva e o PIPQ, conforme legislação e jurisprudência, devem integrar a base de cálculo, pois não possuem caráter transitório. IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso desprovido.

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança proposta por **Janete Luíza Tomé e Maria Teodora Higino** em face da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**.

De acordo com a inicial, as autoras são servidoras

públicas, e declararam que o ente público não adota a forma correta de cálculo da sexta-parte.

Assim, requerem o correto recálculo da sexta-parte, de forma que esta passe a incidir sobre todas as vantagens recebidas.

A demanda foi julgada parcialmente procedente, condenando a Fazenda à obrigação de fazer consistente em incluir a gratificação executiva e o PIPQ na base de cálculo da sexta-parte, bem como a pagar as diferenças, respeitada a prescrição quinquenal contada a partir da data do ajuizamento, bem como custas processuais e honorários de 10% sobre o valor da condenação.

Irresignada, a Fazenda Pública interpôs recurso de apelação aduzindo, em suma, que o Supremo Tribunal Federal, no Tema 24 (RE nº 563.708/MS- RG), fixou a tese de que, após a EC nº 19/98, o art. 37, XIV, da CF, veda qualquer forma de superposição de vantagens, independentemente de sua natureza ou denominação jurídica; o adicional temporal deve incidir apenas sobre o vencimento, isto é, o salário ou padrão-base, não sendo devida a inclusão em sua base de cálculo de quaisquer outras parcelas; verbas que não estão incluídas na base de cálculo não caracterizam aumento de vencimento; o PIQP instituído pela LCE 907/01 não deve integrar a base de cálculo dos adicionais temporais,

por se tratar de verba eventual e específica.

Houve contrarrazões.

É o relatório.

Trata-se, como se vê, de recurso de apelação interposto em face da parcial procedência da demanda de cobrança ajuizada por servidor público.

O recurso não prospera.

A controvérsia se cinge em saber-se a exata extensão dos termos “vencimentos integrais” sobre os quais deve incidir a sexta-parte.

Legal e doutrinariamente, a expressão “vencimento” é conceituada como a remuneração mensal paga a servidor público correspondente ao “padrão” do cargo e função.

Em outras palavras, vencimento é a retribuição paga mensalmente ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor do padrão fixado em lei (art. 60 da L.C. 180/78).

Também doutrinariamente, mas apenas e tão somente doutrinariamente, têm-se definido “vencimentos” como o conjunto de todas as parcelas que compõem a retribuição do

funcionário ou servidor público, pouco importando sejam elas incorporadas ou não.

Numa primeira análise, a interpretação do dispositivo constitucional que instituiu o adicional por tempo de serviço e seu cotejo com a lição doutrinária levariam à conclusão de que, de fato, a incidência da vantagem haveria de se dar sobre todas as parcelas que compõem os “vencimentos” dos servidores, pouco importando sejam elas incorporadas ou não.

A doutrina, como se sabe, é fonte do direito. Logo, tendo a doutrina conceituado “vencimentos” como o conjunto de todas as parcelas que compõe a remuneração do servidor público, irrecusável a tese do autor de que a incidência do adicional por tempo de serviço haveria de se dar sobre todas elas. Afinal, é claro o art. 129 da Constituição Estadual ao dizer que o adicional por tempo de serviço incidirá sobre os vencimentos integrais, vedada a acumulação para fins de recálculos.

Entretanto, evidente que o dispositivo constitucional, e nisso a legislação infraconstitucional lhe é consentânea, não quis fazer incidir a vantagem sobre gratificações transitórias ou mesmo adicionais de função que, como se sabe, não integram nem se incorporam aos vencimentos. A distinção é absolutamente necessária, porque o art. 129 da Constituição Estadual assegura o recebimento do adicional por tempo de serviço

e da sexta-parte, afirmando que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, vedada evidentemente a acumulação para fins de recálculo.

Portanto, é da própria natureza permanente da vantagem, integrar-se aos vencimentos e incidir sobre todas as parcelas que, igualmente, não tenham caráter transitório.

É o sempre invocado HELY LOPES MEIRELLES que bem lembra a diferença ontológica entre as verbas que se incorporarão ou não aos vencimentos:

"O que convém fixar é que as vantagens por tempo de serviço integram-se automaticamente no padrão de vencimentos, desde que consumado o tempo estabelecido em lei, ao passo que as vantagens adicionais ou modais, mesmo que auferidas por longo tempo em razão do preenchimento dos requisitos exigidos para a sua percepção, não se incorporam ao vencimento, a não ser quando essa integração for determinada por lei."¹

A incidência do adicional por tempo de serviço e sexta-parte, portanto, deve dar-se sobre aquelas parcelas dos

¹ 1 Cf. Direito Administrativo Brasileiro, p. 397

vencimentos que a eles estão definitivamente incorporadas, e não àquelas meramente transitórias ou modais, respeitada a normativa constante da E.C. nº 19/98.

Desse modo, a sexta-parte deve ser calculada de forma que passem a incidir sobre o padrão e sobre as demais vantagens, desde que incorporadas, e não àquelas meramente transitórias ou modais. Do mesmo modo, o cálculo da sexta-parte pleiteada.

Quanto à gratificação executiva, a Lei Complementar Estadual nº 797/95 não contempla situação alguma em que seu cabimento esteja condicionado ao exercício em condições extraordinárias no que concerne às particularidades de cada função.

Assim, emerge, de forma muito clara, a natureza de vantagem geral; aumento geral disfarçado, que, sob pena de fraude ao preceito do art. 129, da Constituição do Estado, há de integrar a base de cálculo do adicional temporal (quinquênio). Tal gratificação também é objeto da Súmula 134, do E. Tribunal de Justiça, in verbis:

“Súmula 134 A gratificação e executiva da Lei Complementar nº 797/1995 tem caráter genérico.”

Quanto ao Prêmio de Incentivo à Produtividade e

Qualidade (PIPQ) foi instituído pela Lei Complementar Estadual nº. 907/01. Inicialmente, tinha caráter temporário e pressupunha o preenchimento de requisitos para sua concessão. Entretanto, a partir das alterações trazidas pela Lei Complementar nº. 1.352/2019 ficou estabelecido que:

Artigo 11 - Para os atuais servidores que vierem a se aposentar a partir da data de vigência desta lei complementar, com direito a proventos calculados com base na remuneração do cargo efetivo ou função atividade em que se der a aposentadoria, o PIPQ será computado no respectivo cálculo à razão de 1/30 (um trinta avos), por ano de recebimento.

§ 1º - Considera-se ano de recebimento, para os fins do disposto neste artigo, o período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contínuos ou não.

§ 2º - A apuração do valor do PIPQ no cálculo dos proventos, na conformidade do “caput” deste artigo, considerará a média dos percentuais obtidos ou atribuídos ao servidor nas avaliações de desempenho relativas aos períodos avaliatórios imediatamente anteriores à aposentadoria, até o limite de 30 (trinta) anos.

§ 3º - No caso de exercício de mais de 1 (um) cargo, a apuração do valor do PIPQ a ser computado nos proventos será efetuada para cada cargo, na conformidade do § 2º deste artigo, não podendo a soma

dos valores apurados ser superior ao valor do maior prêmio recebido pelo servidor.

§ 4º - Na situação prevista no § 3º deste artigo, o avo do PIPQ a ser computado nos proventos corresponderá ao do cargo ou função atividade exercido por mais tempo.

§ 5º - Aplica-se o disposto neste artigo aos servidores das Secretarias e Autarquias do Estado afastados para prestar serviços na Procuradoria Geral do Estado e que tenham feito jus ao PIPQ, respeitado o disposto no artigo 7º da Lei Complementar nº 1.199, de 22 de maio de 2013.

§ 6º - Para os fins previstos no “caput” deste artigo, será computado o tempo de recebimento do PIPQ, desde a sua concessão ao servidor

Dessa maneira, a alteração do texto legislativo ensejou a possibilidade de incorporação integral do PIPQ aos proventos de aposentadoria e esse prêmio deixou de ter caráter eventual, devendo ser incluído na base de cálculo da sexta-parte dos servidores que recebem tal verba.

Nesses termos, conclui-se que agiu acertadamente o juízo de primeiro grau, motivo pelo qual não há razões para a reforma da sentença, a qual deve ser mantida indene, pelos seus próprios fundamentos.

Daí o porquê, **nega-se provimento** ao recurso de

apelação, e majoram-se os honorários advocatícios para 11% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11º, do CPC.

Por fim, considera-se desde já prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional objeto do recurso, observando-se que é pacífica a desnecessidade de menção expressa, pelo órgão prolator, de todos os dispositivos, bem como todos os argumentos invocados pelas partes, mas sim somente daqueles que o julgador entender pertinentes para lastrear a decisão.

MAGALHÃES COELHO

Relator